

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001001193 DE 1993

Q2- 80,90

NATUREZA : PL

01-0011/93-5 DE 09/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURICIO FARIA

EMENTA :

altera o artigo 4. da lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, e dá
outras providencias.

INDICE :

COORDENADORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
LEI 10.115/86

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:20:37

00000011000-09



ARQUIVADO EM

14.02.97

CHEFE DA SEÇÃO

Assinatura do Chefe da Seção Técnica I



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	da proc.
n.º	11	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	04 FEV 1993
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO	
POLÍCIA URBANA, METR. M. M.	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0011/93-5

Altera o artigo 4º da Lei nº 10.115,
de 15 de setembro de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, dentre os servidores ocupantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Maurício Faria

Ver. Maurício Faria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	11	do 19 93
<i>alc</i>		

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 88, dispõe que o Município poderá manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

A Guarda Civil Metropolitana possui portanto características específicas pois o policiamento ostensivo e preventivo é realizado pelas Polícias Estadual e Federal, conforme suas respectivas atribuições tanto legais como Constitucionais.

Diante disso, a Guarda do Município de São Paulo deve ter, como vinha ocorrendo na gestão anterior, uma filosofia voltada às suas atribuições, ou seja, com princípios de atuação diversa da polícia militarizada.

É com base nestes dados que apresento este projeto de lei, visando fundamentalmente a valorização de nossa Guarda e o zelo no seu trato com os Municípios desta Cidade.

LEI

Folha Nº. 03 do prog.
Nº. 01-011 de 19 93
O legislador

Nº 10.115

De: 15/09/86

LEI Nº 10.115, DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo Único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo Único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANIÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de

Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Publicada no D.O.M

de 16 setembro 1986

pagina 1 coluna 2

Conteúdo

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em
por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... 09 -

do processo nº..... 11 de 19..... 93 10, 02, 93 (a)..... Isabel.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta a Lei 10.115/86
Em 10/02/93

Isabel Cavalc

À Deputado Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/02/93

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/93 às 13:00 hs

ms

Ao Nobre Vereador
p- ra relatar.

Paulo Henrique

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 30 de maio de 1993

(a)..... *[Signature]*



Câmara Municipal

Folha n.º 05 do proc.
n.º 11 de 1993
de funcionamento

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93, digo, 25.03.93.

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado no, arquivado sob

folha n.º 06 / 05/04/93, de go 29/03/93.



PARECER
0114/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do P.
N.º 11 de 1993
O funcionário @P

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 11/93.

PUBLIQUE-SE EM
05/04/1993

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria visa alterar o artigo 4º da Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, que passaria a dispor que a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, dentre os servidores ocupantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Com todo respeito ao ilustre Vereador autor da proposição, carecem os membros do Poder Legislativo de poder de iniciativa nesta matéria, visto tratar-se de um aspecto do regime jurídico dos servidores municipais.

De fato, o projeto fere o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

"Art. 37 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Ante o exposto, o projeto não pode prosperar.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.
digo, 29.03.93.

- Presidente -

[Signature]
RELATOR

[Signature]
(contrário)

[Signature]
(sem efeito)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 / 04 / 93
 página 42 coluna 1ª
 conferido: *Ry*

RECEBER

A A.T.M.

Em, 04 / 04 / 93

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

pl. 07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

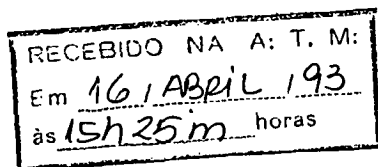
São Paulo, 12 de Abril de 1993

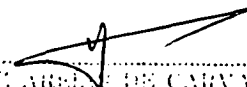
MEMORANDO nº 017 / 93 - ATM

A nobre Ver. Maurício Faria

O P L-011 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente




ELIEZER MENDES LEÃO CHELÁ
Assessor Técnico Leg. Chelá
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

fl. 08

RECURSO Nº /93

11 - RECURSO
11-0014/93-6

Recorre de Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça

Solicito ao Egrégio Plenário, com base no art. 79, da
Resolução 02/91, a aprovação do presente Recurso, em razão do parecer de
ilegalidade emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça,
quando de sua manifestação sobre o PL nº 11/93, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

MAURÍCIO FÁRIA

Vereador

Recebido
02/4/93
15,30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 011 de 19 93 09.02.93 (a) Município

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fis.
Arquivo em	14-01-97
O Func.º	[assinatura]
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em
(a)